

# O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENTRE O DIREITO, A EDUCAÇÃO E A FILOSOFIA

Caio Cezar Pontim Scholz<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutor em Filosofia e docente da UniAlfa Faculdade Umuarama. cezar.cs@hotmail.com

## RESUMO

O presente ensaio se dedica a pensar, por uma perspectiva interdisciplinar, a importância dos direitos humanos e do paradigma da proteção integral para o adequado cuidado da infância e da adolescência, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a problemática se desenvolve no sentido de mostrar alguns avanços, desafios e retrocessos na realização efetiva tanto dos direitos fundamentais quanto da proteção integral, bem como mostrar a importância e possíveis contribuições de uma educação de qualidade e do pensamento filosófico para o cumprimento desse processo. Para tanto, inicialmente, compreende-se a transição da teoria dos direitos humanos para a positivação dos direitos fundamentais na legislação; na sequência, observa-se os avanços, os desafios e os retrocessos para garantia de tais direitos, juntamente com a garantia da proteção integral, na realidade brasileira; por fim, ressalta-se a importância e possíveis contribuições de uma educação de qualidade e do pensamento filosófico para vislumbrar alternativas auxiliares para a resolução da problemática em questão. Como metodologia, a partir da revisão bibliográfica, a problemática é abordada por meio da interação entre o pensamento de autores clássicos da filosofia, as principais legislações e com pesquisas acadêmicas atuais. O estudo da presente temática se torna necessário e urgente como uma preocupação de primeira ordem para o direito, para a educação e para a filosofia, devido aos graves abusos e opressões que as condições da infância e da adolescência se encontram submetidas atualmente, tanto no ambiente familiar e social quanto nos ambientes digitais.

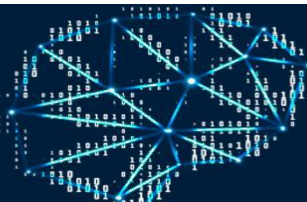
**Palavras-chave:** infância, direitos humanos, proteção integral, educação, filosofia.

## 1 INTRODUÇÃO

Na tradicional história do pensamento humano ocidental, da antiguidade à contemporaneidade, pode-se afirmar que a condição da infância e os cuidados sobre ela são preocupações constantes e de primeira grandeza, em especial na filosofia e na literatura. Além disso, pode-se afirmar também que tais preocupações se dão tanto no âmbito privado, por meio dos cuidados dos adultos, quanto no âmbito público, por meio das estruturas e instituições sociais e políticas.

Na antiguidade clássica, em *A Defesa de Sócrates* (2004), após a condenação, chama a atenção a preocupação e o pedido final de Sócrates de que seus filhos sejam instruídos e disciplinados em relação à virtude e à justiça e, mais tarde, quando adultos, caso sejam corrompidos por interesses obscuros, no sentido de acreditarem serem o que não são, que fossem, então, reprimidos.

Adiante, pode-se observar que a intenção socrática adquirir força e conteúdo conceitual com o projeto filosófico e político de uma educação pública, com ênfase no cuidado com a



formação integral da criança, física e intelectual, vinculada ao exercício de uma função social, como propõe Platão, no diálogo *A República* (1987).

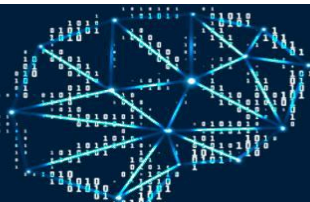
Mais tarde, já na modernidade, novos contornos e conteúdos emblemáticos dessas preocupações são encontradas no *Emílio ou Da Educação* (1999), de Rousseau. Texto dedicado, pelo autor, às mães e aos preceptores, responsáveis pelos cuidados domésticos e pela formação humana privada que, mais tarde, forneça a base para aquisição de uma formação pública e cidadã.

Um pouco mais recente, na contemporaneidade do século XX, observa-se que tais preocupações também adquirem novas perspectivas, como por exemplo, no ensaio *A Crise da Educação* (2005), em que Arendt manifesta a sua preocupação sobre a necessidade de preservar as potencialidades para a criação do novo, que cada criança traz consigo, mas que se perdem no decorrer do processo de formação educacional inserido no mundo velho do adulto.

Ainda no cenário do século XX, mas por uma perspectiva literária, destaca-se a preocupação de Exupéry, na narrativa final de *A Terra dos Homens* (2015). Nela, o autor chama atenção para os prejuízos causados à espécie humana, a partir das perdas dos gênios e das qualidades humanas, devido as ausências de proteção, de educação e de cuidados, em um contexto caracterizado por intensa exploração e opressão econômica e social sobre a maior parte da população, subjugada para sustentar os privilégios de poucos.

Atualmente, tais preocupações assumem a posição de uma problemática de primeira ordem, principalmente, a partir da denúncia de Cândido, em *Literatura e Sociedade* (1985), quando relembra que, há mais de duzentos anos, Rousseau, no *Emílio*, já havia mostrado que a infância possui as suas próprias características, qualidades e problemas, devendo ser compreendida e abordada como tal e não mais como uma espécie de adulto em miniatura. Porém, ainda assim, o autor alerta que a maior parte da civilização antropocêntrica continua a tratar a infância como se essa condição ou verdade ainda não estivesse consagrada pelos teóricos ou constata pelas diversas observações diárias.

Um exemplo alarmante dessa problemática pode ser observado no acontecimento recente que envolve a denúncia feita pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira (2025) sobre a cruel “adultização” de crianças e adolescentes na internet, por meio de diversos modos de abusos, exploração e sexualização, promovidos por ações de adultos, muitas vezes pelos próprios pais ou responsáveis, juntamente com a convivência e atuação das mais diversas plataformas digitais, com vistas à satisfazer interesses econômicos.



Por “adultização” o influenciador (2025) afirma a exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdo ou comportamentos inadequados à idade, incluindo padrões físicos, emocionais ou sexuais.

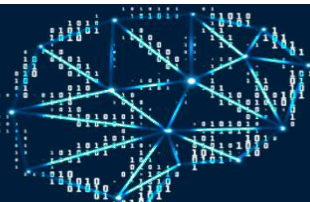
Como resposta, o poder público imediatamente promulgou a Lei 15.211/2025, denominada ECA Digital, com objetivo de ampliar o paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes, já instituído anteriormente pelo ECA, no sentido de proteger os direitos de crianças e adolescentes também na realidade digital, além de impor deveres e obrigações às condutas dos pais ou responsáveis e às atuações das plataformas digitais.

Em linhas gerais, nesse novo cenário do ECA Digital, por um lado, como direito das crianças e adolescentes, institui-se o direito de serem educadas, orientadas e acompanhadas por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e da experiência digital. Por outro, institui-se aos pais ou responsáveis o dever de cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente. Ademais, impõe-se às plataformas digitais a obrigação de garantir a segurança, a privacidade e a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, segundo o seu melhor interesse, como o mais adequado ao seu bem estar físico, psicológico e social.

No entanto, é possível compreender e afirmar que tal problemática vigente no âmbito digital corresponde a uma espécie de reflexo, de ampliação ou potencialização da tradicional e atual problemática que envolve a condição da infância e da adolescência na realidade social brasileira. Diversos grupos de estudos e pesquisas acadêmicas mostram em suas atividades e produções os avanços, os retrocessos e os desafios para a real efetivação das legislações que defendem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como as suas respectivas proteções integrais.

Diante desse cenário, portanto, pretende-se, aqui, expor tais avanços, retrocessos e desafios em relação à efetivação tanto dos direitos fundamentais quanto do paradigma da proteção integral e, por fim, apontar a posição fundamental da educação e pensar contribuições valiosas da filosofia nesse processo.

## **2 DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS À CONSTRUÇÃO NORMATIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



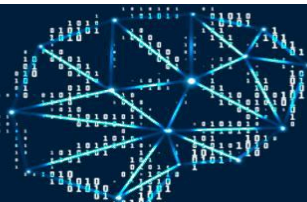
A pesquisa e estudo de Leite, Oliveira, Leal *et al.* (2013) se dedica a traçar e mostrar o percurso histórico de composição da teoria acerca dos direitos humanos desde a antiguidade, caracterizada por uma produção de aspectos filosóficos, moral e religioso, até a contemporaneidade, caracterizada pela construção normativa e posituação constitucional dos direitos humanos fundamentais.

A compreensão desse percurso se faz necessária por dois motivos. O primeiro para ressaltar e afirmar a importância do pensamento filosófico nessa construção, tanto intelectual quanto formal, com ascensão ao protagonismo do direito em si, no período de transição da modernidade para a contemporaneidade. O segundo motivo diz respeito a compreensão do percurso que fornece fundamentos para a origem e elaboração dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, formalizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da vigência da Lei 8.069/90, promulgada com o objetivo de normatizar o artigo 277 da Constituição Federal.

Nesse sentido, Leite, Oliveira, Leal *et al.* (2013) afirmam como doutrina dos direitos humanos aqueles direitos inerentes à condição humana universal, reconhecidos pelo direito natural, como exemplo, a igualdade, a liberdade, a vida e a dignidade. Tais direitos são reconhecidos no decorrer do desenvolvimento histórico e social das civilizações, a partir de perspectivas filosóficas, éticas, religiosas e culturais.

Além disso, por direitos fundamentais, os autores afirmam os direitos derivados da doutrina dos direitos humanos, mas que são reconhecidos pela instituição do Estado moderno e, conseqüentemente, adquirem natureza jurídica, a partir da posituação constitucional. Desse modo, no caso específicos da Constituição Federal do Brasil, os direitos fundamentais da criança e do adolescente são discriminados como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao lazer, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Já, em relação ao dever de assegurá-los, responsabiliza-se a família, a sociedade e o Estado. Assim, cabe ao ECA tanto normatizá-los com conteúdo quanto impor responsabilidades para a sua efetiva segurança e proteção.

No entanto, os autores ressaltam que, apesar do reconhecimento formal, na realidade, a adequada efetivação, bem como a garantia de tais direitos ainda se encontram distantes de serem operacionalizadas. Segundo eles, isso ocorre, pois, a infância e a adolescência ainda se encontram em condições de vulnerabilidade, invisibilidade, situações irregulares, objetificação e inferioridade, decorrentes de uma triste herança histórica e das primeiras legislações criadas sobre o tema.



Na continuidade do estudo, os autores também revelam, como dificuldade para a garantia e efetiva realização, a impossibilidade de tais direitos serem defendidos pelas próprias crianças e adolescentes, que acabam à mercê das famílias, organizações governamentais e não governamentais e dos poderes instituídos. Além disso, os autores também mostram que as intervenções do poder público ainda são predominantemente repressivas e não educativas e nem preventivas, no sentido de empoderar as crianças e adolescentes para a autonomia, para a liberdade e para a cidadania. Assim, torna-se necessário a adoção de medidas eficazes para o cumprimento de tais finalidades.

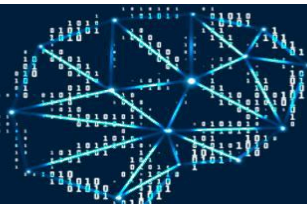
### **3 O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A problemática desenvolvida até aqui é corroborada pelo estudo de Fávero e Matsumoto (2020), porém, com maior ênfase nos avanços e retrocessos em relação ao alcance efetivo da doutrina da proteção integral, finalidade do ECA (Art. 1), em um cenário atual delimitado pela forte desigualdade econômica entre as classes sociais.

Segundo os autores (2020) a doutrina da proteção integral, instituída com o ECA, torna-se o diferencial desse dispositivo em relação a compreensão social e jurídica da infância, em oposição aos dois antigos Códigos de Menores, de 1927 e de 1979, normatizados por uma visão “adultocêntrica” e contemplava apenas as crianças e adolescentes em “situações irregulares”, ou seja, atuavam judicialmente somente quando os direitos já haviam sido violados. Nesse sentido, por situação irregular, entende-se crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em situação de abandono ou em condição de prática de atos infracionais.

Diferentemente dos Códigos, com a doutrina da proteção integral, a infância e a adolescência se tornaram compreendidas em sua universalidade, isto é, segundo o Art. 2, todas as crianças e adolescentes, de zero a dezessete anos, são compreendidos como sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento e devem receber prioridade absoluta. Assim, todos os seus direitos fundamentais previstos no Art. 277 da Constituição Federal tornam-se responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, conforme o Art. 4 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Além disso, os autores (2020) também ressaltam que, para a adequada operacionalização da doutrina da proteção integral, o ECA em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) instituíram e fortalecem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Tal sistema possui a função de



promover, defender e controlar a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a partir da efetivação de políticas públicas, por meio da interinstitucionalidade e intersetorialidade, que corresponde a devida articulação e integração de órgãos, autoridades, entidades governamentais e não governamentais. Com isso, abrem-se caminhos para viabilizar ações no sentido de promover tanto acesso à serviços básicos e programas de proteção especial, em caso de situação irregular, quanto acesso à serviços públicos básicos, como saúde, segurança, educação, trabalho, previdência, moradia, de modo igual e universal.

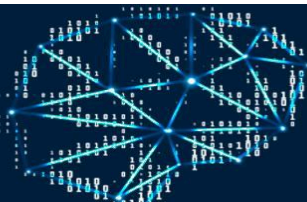
A partir dessas medidas, os autores (2020) mostram alguns avanços obtidos, como o estabelecimento de controle social por meio de Conselhos de Direitos (municipais, estaduais e nacional); instituição de serviços de acolhimento; implementação dos Conselhos Tutelares por eleição; programas para assegurar a convivência familiar e comunitária; avanço significativo na universalização ao acesso à educação, bem como a extensão do seu direito universal.

Em contrapartida, os autores (2020) também denunciam lacunas e até mesmo retrocessos na implementação e na universalização da doutrina da proteção integral, ainda motivados por irresponsabilidades e descasos em alguns setores do poder público e segmentos sociais elitizados, que visam apenas a manutenção de privilégios de alguns em detrimento do prejuízo de muitos, segundo a lógica da desigualdade econômica.

Nesse sentido, os autores (2020) revelam, como retrocesso no combate à desigualdade social, as reformas governamentais a partir do ano de 2016, que rebaixaram os investimentos para a garantia de direitos básicos sociais. Conseqüentemente, o Relatório de Direitos da Criança no Brasil (2019) mostra o aumento significativo de crianças vivendo em condição de pobreza, de violência, de abuso e a crescente desigualdade ao acesso à educação de qualidades.

Por conseguinte, os autores (2020) também chamam atenção para uma segunda dificuldade para a adequada operacionalização da doutrina da proteção integral, que consiste na integração entre si dos direitos fundamentais. Desse modo, qualquer violação de apenas um direito fundamental transcende e se propaga no sentido de favorecer a também violação dos demais e, conseqüentemente, viabilizar a condição de exclusão social. Como exemplo, os autores mencionam a crescente desigualdade social que viola o direito à moradia adequada. Em decorrência de tal violação, o direito à vida e a saúde são significativamente afetados e prejudicados também.

Em relação a essa dificuldade, os autores (2020) afirmam a necessidade da integração de políticas públicas adequadas a integração dos direitos fundamentais, por meio da articulação de ações do sistema de garantias, a fim de concretizar a proteção integral e, conseqüentemente,



melhorar a condição de vida da população e, sobretudo, promover a proteção dos vínculos familiares.

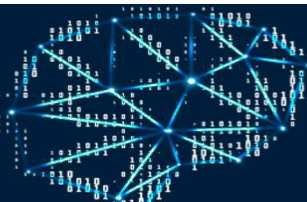
#### **4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

Diante desse cenário problemático de desafios, avanços e retrocessos, de grandes lacunas entre os dispositivos da legislação e a adequada operacionalização concreta, dentre as tensões existentes nas relações entre a condição do adulto e os cuidados com a condição da infância e adolescência e, sobretudo, diante do agravamento sem precedentes de tais situações inseridas no ambiente virtual da realidade digital, cabe questionar qual o papel, a importância e as contribuições da educação e do pensamento filosófico, ao menos no sentido de vislumbrar alternativas e perspectivas de transformar, de modo saudável, tais condições sociais em busca de modos de vida dignos e autênticos?

A partir do estudo de Nascimento e Cury (2020) é possível compreender a posição essencial que recai sobre o direito à educação de qualidade, como referência fundamental para guiar e viabilizar a ampliação dos direitos, tanto em relação à cidadania quanto em relação aos sociais e, principalmente, como meio para a realização efetiva do paradigma da proteção integral.

No entanto, Nascimento e Cury (2020) evidenciam outra problemática correlacionada às problemáticas em torno da garantia e efetivação dos direitos fundamentais e da proteção integral. Nesse sentido, os autores (2020) afirmam que a qualidade como critério do direito à educação também não depende apenas da positivação da legislação, mas sim de fatores econômicos, condições políticas, de uma estrutura democrática de Estado e do engajamento da família e da sociedade.

Ademais, os autores (2020) também afirmam que o princípio da qualidade para o direito a educação, com base no Art. 205 da Constituição Federal, significa a formação para a cidadania, orientado pelo pleno desenvolvimento da pessoa. Porém, novamente, a problemática que se apresenta diz respeito a grande lacuna entre a positivação do direito ao acesso à educação de qualidade para todas as crianças e adolescentes sem distinção e a efetivação real desse direito, pois, devido à desigualdade econômica da realidade brasileira, tal direito fundamental tem contemplado apenas uma pequena parcela de crianças e adolescentes que pertencem aos pequenos grupos de privilégios econômicos.

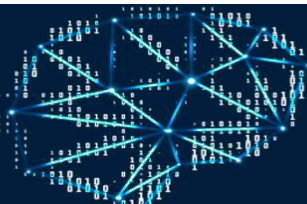


Ainda segundo os autores (2020), a importância do reconhecimento da educação como um direito humano universal e a sua real efetivação, mediante o princípio da qualidade, são essenciais e pré-requisitos para, mais tarde, o exercício da cidadania e a adequada participação no espaço público, a partir da realização dos demais direitos civis, sociais, políticos, econômicos, culturais e as diversas manifestações de liberdade.

Quanto a real efetivação do princípio de qualidade do direito a educação, os autores (2020) ressaltam a sua suma importância como meio para a também real efetivação do paradigma da proteção integral. Isso ocorre, pois, o ECA normatiza o direito à educação presente na Constituição Federal, quando afirma o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente em seus aspectos físico, mental, moral, espiritual e social. Com isso, espera-se que, posteriormente, na vida adulta, este ser humano esteja apto a participar ativamente da vida comum na sociedade e, sobretudo, contribuir para o seu desenvolvimento e aprimoramento, no sentido de construir um mundo comum autêntico, legítimo e saudável para todos.

Diante da importância do princípio de qualidade do direito à educação, na sequência, os autores (2020) também evidenciam o sentido que deve seguir tal princípio. A compreensão do sentido se torna necessária, pois, atualmente, é comum a confusão e a predominância do sentido de qualidade apenas em acordo com demandas mercadológicas, o que reduz o resultado do processo educativo à indicadores quantitativos de provas em larga escala. No entanto, os autores (2020) ressaltam a urgência de ampliar o sentido e o significado do princípio de qualidade mediante os preceitos de proteção, de responsabilidade, de liberdade, de respeito, de dignidade e de sociabilidade. Desse modo, pretende-se que a qualidade do processo educativo esteja vinculada à qualidade pedagógica, qualidade política e, sobretudo, qualidade de vida em sociedade e no planeta.

Ainda sobre o sentido e o significado do princípio da qualidade, Nascimento (2018) mostra três dimensões indissociáveis para ampliar a sua compreensão, são elas: primeiro, a formação intelectual, o respeito e a constituição das identidades, a fim de introduzir a criança ou o adolescente no mundo que os antecede e nas áreas do conhecimento, no sentido de compreender os aspectos sociais e culturais em oposição e combate aos preconceitos de qualquer natureza; segundo, a educação fundada nos valores dos direitos que dizem respeito ao exercício da cidadania, vinculada ao protagonismo infante juvenil, a fim de desenvolver a consciência ética, os valores democráticos, o respeito e as liberdades civis e a solidariedade, em oposição às diversas formas de opressão, de exploração e de violência; terceiro, a educação para o exercício comportamental por meio da afirmação do sujeito de direitos, no sentido de reconhecer e conviver com as diferenças, compreender a relação entre os interesses públicos e



privados, entre bens comuns e particulares e, principalmente, desenvolver a experiência crítica e a educação contra a barbárie.

Para tanto, observa-se que a real efetivação do princípio de qualidade depende da ação conjunta das instituições de ensino e órgãos públicos, como o conselho tutelar, das famílias e do poder público, mediante a articulação do SGDCA, a fim de garantir a efetivação da proteção integral contra os diversos modos de violência e negligência.

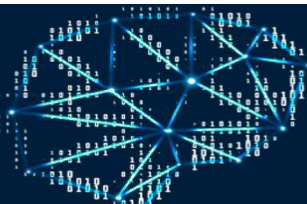
Assim, compreende-se que o ECA normatiza uma educação de qualidade, vislumbrada pela Constituição Federal, no sentido de propor uma formação humana em acordo com a soberania popular, o interesse coletivo, a proteção dos mais fracos e, sobretudo, a defesa dos direitos humanos fundamentais, em oposição à uma mera instrumentalização mercadológica, com vistas a concentração de renda e, conseqüentemente, a manutenção de privilégios e a ampliação das desigualdades econômicas, políticas e sociais. Logo, pode-se afirmar que a missão da qualidade na educação é a de assegurar a proteção integral e conduzir a criança ou o adolescente para a realização de uma práxis cidadã e social na vida adulta.

## **5 POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA**

Além da importância e contribuições da educação de qualidade, torna-se necessário, também, ressaltar a importância e contribuições da filosofia, a fim de vislumbrar alternativas de resolução para a problemática em questão. Assim, diante do exposto até aqui, pode-se afirmar, de imediato, que o potencial e a vitalidade da atividade filosófica para lidar com o estado em que tais questões culminaram atualmente pode ser encontrado em dois sentidos diferentes, porém, complementares.

Primeiro, mediante a perspectiva do pensamento filosófico em si, evidencia-se que todas essas questões em torno da formulação e da realização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, bem como os cuidados familiares e sociais sobre a condição da infância e da adolescência são matérias profundamente problematizadas, investigadas e conceitualmente compreendidas por inúmeros sistemas filosóficos, desde a antiguidade clássica até a contemporaneidade, como foi possível exemplificar anteriormente no início da introdução.

Segundo, mediante a perspectiva do ensino de filosofia, evidencia-se a sua importância e contribuição com maior ênfase sobre a realização de uma educação de qualidade, como pode ser observado na legislação acerca da educação básica brasileira, embora, nesse âmbito, o



ensino de filosofia também tem apresentado alguns avanços e enfrentados desafios e retrocessos.

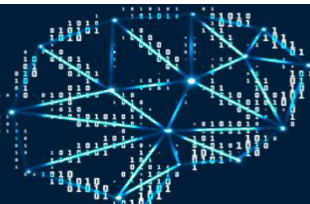
De início, o primeiro avanço pode ser observado com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9394/96, em que se reconheceu a importância e a necessidade dos conhecimentos de filosofia e sociologia para a formação e o exercício da cidadania. Mais adiante, a Lei 11.684/08 avançou ainda mais tal reconhecimento a ponto de impor a obrigatoriedade da filosofia e da sociologia como disciplinas curriculares no ensino médio. No entanto, posteriormente, com a Lei 13.415/17 e a atual Lei 14.954/24 que reestrutura a organização curricular do novo ensino médio reduz significativamente a carga horária de tais disciplinas, o que caracteriza um grave retrocesso.

Por outro lado, tal reforma institui também a Base Nacional Comum Curricular (2018) para a Formação Geral Básica do Novo Ensino Médio. Nela, é possível observar a imposição de algumas exigências para o ensino e aprendizagem da área de Ciências Humanas, em que a filosofia se torna extremamente necessária para realizá-las e, por consequência, contribuir para a busca da consolidação de uma educação de qualidade, em convergência com a materialização dos direitos humanos e da proteção integral.

Nesse sentido, duas exigências saltam aos olhos de imediato. A primeira, diz respeito a proposta de uma formação ética a partir da realização dos seguintes elementos: ideia de justiça, solidariedade, autonomia, liberdade de pensamento e de escolha, compreensão e reconhecimento das diferenças, respeito aos direitos humanos, respeito à interculturalidade e combate aos preconceitos de qualquer natureza. Logo, pode-se afirmar que todos esses elementos são amplamente e profundamente pensados e praticados em mais de dois mil anos de intensa produção de conhecimento filosófico.

Além disso, uma segunda exigência, um pouco mais específica, também pode ser observado sobre as aprendizagens atribuídas ao ensino de filosofia, que consiste em proporcionar ao estudante a ampliação e o aprofundamento de sua base conceitual, a sistematização de raciocínio, a construção de argumentos, a interpretação crítica e contextualizada da realidade, das relações e dos processos em múltiplas dimensões da existência humana, com foco na experiência e participação cidadã do jovem estudante.

Diante das observações, pode-se afirmar, portanto, que os avanços se encontram nas exigências legislativas, porém, simultaneamente, encontram-se também os retrocessos e desafios na própria legislação, pois ela limita, significativamente, a carga horária e as condições objetivas necessárias para o estudo, o ensino e a aprendizagem da filosofia de modo adequado e efetivo para a realização de uma educação de qualidade, no sentido de promover a realização



dos direitos humanos, dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e do paradigma da proteção integral.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a exposição do presente ensaio, foi possível estabelecer uma abordagem interdisciplinar das questões que permeiam, atualmente, a condição da infância e da adolescência. Por uma perspectiva teórico e conceitual, observou-se que os cuidados com a infância e a adolescência são temas de primeira ordem para produções filosóficas e literárias, da antiguidade à contemporaneidade.

Por uma perspectiva histórica, jurídica e conceitual, primeiramente, compreendeu-se a transição dos direitos humanos para a normatização dos direitos fundamentais na legislação. Em seguida, observou-se os avanços, os retrocessos e os desafios para a materialização efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente promulgados com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Adiante, ressaltou-se os avanços, retrocessos e desafios para a implementação do sistema de garantias e do paradigma da proteção integral de tais direitos.

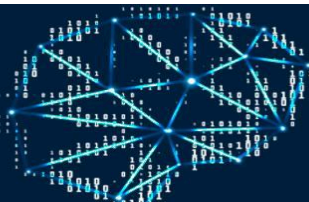
Por fim, por uma perspectiva educacional, filosófica e jurídica, investigou-se, brevemente, as funções e algumas possíveis contribuições do direito à educação de qualidade e do ensino de filosofia para a realização efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a respectiva proteção integral.

Além disso, em meio a esse percurso teórico, legislativo e interdisciplinar, o presente ensaio também evidencia e chama a atenção, sobretudo, para a triste e cruel escala e proporção que a submissão da infância e da adolescência às condições de opressão e exploração atingiu em todos os níveis, com a atual vigência dos ambientes virtuais e digitais. Portanto, pode-se afirmar que a abordagem de tal problemática é de extrema urgência para o Direito, para a Educação, para a Filosofia, para a Arte, para a Ciência e para a sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. A crise na educação. In: **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores.** Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1927.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 22, jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008.** Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 2008

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.** Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 [...], e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 21, jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.954, de 2 de setembro de 2024.** Confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 163, n. 170, p. 2, 3 set. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14954.htm). Acesso em: 22, jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 22, jan. 2026.

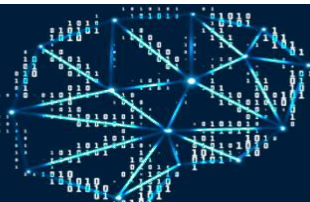
BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**, Brasília, 2028.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e Sociedade**. 7ª Ed. S. Paulo: Cia Ed. Nacional, 1985.

CRN. Child Right Now. **Relatório de Progresso dos Direitos da Criança no Brasil**. Enfoque Social: 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190710-09.pdf>. Acesso em: 22, jan. 2026.

FÁVERO, Eunice; MATSUMOTO, Thaís Yumi. Crianças e adolescentes: direitos humanos fundamentais e (des) proteções. **Humanidades em Perspectivas**, v. 2, n. 4, 2020.

LEITE, Kátia Rúbia et al. Da teoria dos direitos humanos aos direitos fundamentais – O Estatuto da Criança e do Adolescente como fundamento normativo para a doutrina dos direitos



fundamentais de crianças e adolescentes. **Revista Raízes no Direito**, v. 2, n. 1, p. 101-119, 2013.

NASCIMENTO, José Almir do. **A educação como dispositivo de proteção integral à criança e ao adolescente**: um discurso de qualidade. 2018. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

NASCIMENTO, José Almir do; CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, p. 679-697, 2020.

PEREIRA, Felipe Bressanim. Adultização. Youtube, 06 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 22 jan. 2026.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Terra dos homens** / Antoine de Saint-Exupéry; tradução e notas Julia da Rosa Simões; Apresentação Sandra Guimarães. – São Paulo: Via leitura, 2015.